



Município de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____

ORIGEM _____

DATA ____/____/____

SIGNATÁRIO: _____

ASSUNTO

PROCESSO Nº **0002022/2016**

DATA DE ENTRADA
15/09/2016 13:32:03

ASSUNTO
recurso

REQUERENTE
VIGA - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

Condições 2022

AO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA (SC).
NESTE O(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 072/2016/PMJ
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 020/2016/PMJ

VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 09.223.659/0001-81, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 09.223.659/0001-81, com sede na Rua Vereador Hamilton Rossin, n° 531, Sala A, Bairro Clara Adélia, Joaçaba/SC, por seu Sócio Administrador Sr. IVO D'AGOSTINI, neste ato representado pelo PROCURADOR e ADMINISTRADOR Sr. RICIÉRI ERNANI APPELT, casado, portador do CPF sob n° 001.149.740-80 e RG sob n° 8044163981 - SJTC/RS, que ao final subscreve, vem com a devido acatamento e respeito à presença da **COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÕES**, representada por seu Presidente, e sucessivamente na forma de Lei ao Sr. **Prefeito Municipal**, deste órgão da Administração Pública Municipal, com fundamento no art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666 de 1993, e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão preferida pela **COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÕES**, que equivocadamente julgou habilitadas na fase de documentação, todas as empresas participantes do certame, especialmente a empresa **ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI**, que apresenta documentação em discrepância e sem validade jurídica, perante o ordenamento legal vigente, pelos motivos de fato e de direito a seguir declinados:

CAPÍTULO I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Reclamo é tempestivo, uma vez que está sendo interposto no quinquídio legal, após a publicação da decisão lavrada em ata e/ou ciência publicação desta pela **COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÕES**, na forma do disposto no artigo 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666 de 1993.

CAPÍTULO II - DOS FATOS

A empresa recorrente é participante do processo licitatório n. 70/2016 MPJ - Edital de Tomada de Preços n. 20/2016 - PMJ, cujo tem como objeto a *Contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para pavimentação asfáltica em C.A.U.Q, de diversas ruas do perímetro urbano do Município de Joaçaba, SC.*

Atendendo ao edital de regência a Recorrente apresentou sua documentação, em estrita observância as regras do edital, cujo do certame também participam as empresas SETEP CONSTRUÇÕES S.A., PLANATERRA TERRAPLENAGEM LTDA e ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI - ME, sendo lavrada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES a seguinte ata de habilitação:

"(...) todas as empresas atenderam a todas as exigências do edital, sendo, dessa forma, declaradas HABILITADAS nessa fase do certame.

A empresa ora recorrente, entendeu por bem requer cópia da documentação apresentada, para analisar mais profundamente, momento em que constatou irregularidades insanáveis na documentação apresenta pela empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI, que apresenta Certidão do Crea/SC, desprovida de validade legal e jurídica, em decorrência do capital social, ser diferente do constante em sua Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Por essa razão a decisão proferida e totalmente equivocada, e merece ser reformada, para conseqüentemente declarar inabilitada na fase de documentação a empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI, pelo que passamos a fundamentar para ao final requerer.

CAPÍTULO II - DO DIREITO

2.1- DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI:

A empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI, como informado nos fatos, apresentou documentação discrepante e sem validade jurídica, devendo por essa razão ser excluída do certame, na fase de habilitação.

É sabido que a documentação das empresas deve ser válida, e refletir a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como qualificação técnica e operacional, compatível com o objeto que se pretende contratar.

No edital exigia no item 4.1.2 *"prova de registro da empresa no CREA ou CAU"*.

Para atendimento deste item a empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI, apresentou Certidão de Pessoa Jurídica no Crea/SC, porém a qual não possui qualquer validade legal ou jurídica, pois o Capital Social ali consignando diverge do registrado perante a Junta Comercial de Santa Catarina, ou seja, na Certidão de Pessoa Jurídica do Crea/SC (fl. 326-326v), consta como capital social o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e na Certidão Simplificada (fl. 337), consta como capital social o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), portanto discrepante, o que indica perda da validade da Certidão de Pessoa Jurídica do Crea.

Cumprе mencionar, que consta expressamente escrito na própria Certidão de Pessoa Jurídica do Crea, que a alteração de qualquer dos elementos cadastrais, faz com que esta perda sua validade. Vejamos:

“A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”

Notadamente o Elemento Cadastral (Capital Social) consignado na Certidão do Crea/SC, não reflete o valor expresso com Capital Social na Certidão Simplificada, ou seja, houve alteração nos elementos cadastrais, tornando-se discrepante a Certidão, perdendo assim sua validade.

No mesmo sentido, a recorrente diligenciou e encontrou cópia do contrato social, não apresentado para o processo em referência, cujo exprime a veracidade dessas alegações, não restando dúvida de que houve alterações cadastrais, não informadas perante o Crea/SC.

Assim, sem a validade que exprime o documento, este não pode ser aceito pela COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÕES, portanto, a empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI não atende o disposto no item 4.1.2 do Edital, devendo a decisão ser reformada para inabilitar a empresa a prosseguir no certame.

Ademais, a própria COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÕES em recentes procedimentos, e de forma sempre justa e correta, vem afastando licitantes com irregularidade idêntica, isso é o que observamos na Ata n. 55/2016 da Concorrência Pública n. 03/2016 (Doc. Anexo). Vejamos:

“empresa CONSTRULACER-COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS LTDA (10272) não atendeu ao item 4.1.2, registro da empresa no CREA e/ou CAU, por ter apresentado a certidão com capital social diferente do constante no contrato social, o que torna a certidão inválida, conforme texto constante na própria certidão.”

Por essa razão, não podemos admitir que a COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÕES, adote dois pesos duas medidas no julgamento das habilitações, pois ao considerar habilitada a empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI, está seguindo postura

totalmente distinta da aplicada no julgamento da habilitação na Concorrência n. 03/2016, o que já mais pode ser admitido.

É imperioso a reforma do r. julgamento, pois como demonstrado a Administração deve atender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, e admitir documentos em desacordo com a Lei e o Edital, contraria todo nosso ordenamento jurídico vigente, o que já mais pode ser considerado e admitido.

CAPÍTULO III - DO ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL

A jurisprudência é firme no sentido da perda da validade da Certidão do Crea/SC, se houver alteração nos elementos cadastrais nela contidos, que inclusive acarretam na inabilitação da empresa em licitação cujo se exige tal documentação. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria

empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

E mais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)

Ademias, a exigência de qualificação técnica e registro na entidade profissional competente decorre de Lei, artigo 30, I, da Lei Federal n. 8.666/93, não podendo ser suprimida no presente caso, por tratar-se de obra de engenharia.

Por fim, por qualquer ângulo que analise, não há como manter de forma irregular a habilitação da empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI, pelo que desde já requer a reforma integral do r. julgamento, para constar como inabilitada referida empresa

CAPÍTULO IV- DOS REQUERIMENTOS:

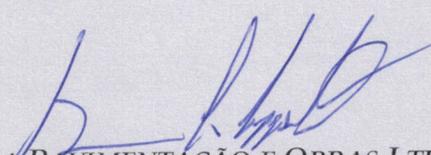
Pelo acima exposto, requer o recebimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para na forma da lei, ser julgado totalmente procedente, e para que:

4.1 Seja REFORMADA a r. decisão proferida COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÕES, para constar como INABILITADA na fase de documentação a empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI pelo descumprimento do item 4.1.2 do edital, ou seja, por ter apresentado Certidão de Pessoa Jurídica do Crea/SC, sem validade legal, conforme amplamente demonstrado nessas razões recursais;

4.2 Em caso de improcedência do reclamo, requer seja o mesmo submetido a análise da autoridade superior competente, nos termos no artigo 109, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e não defesos em lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Joaçaba/SC, 15 de setembro de 2016.



VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
RICIÉRI ERNANI APPELT
ADMINISTRADOR E PROCURADOR

ANEXOS:

- a) Ata n. 55/2016 da Habilitação da Concorrência n. 03/2016;
- b) Alteração Contratual empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI.

CNPJ: 82.939.380/0001-99
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378
C.E.P.: 89600-000 - Joaçaba - SC

Processo Administrativo: 48/2016
Processo de Licitação: 46/2016
Data do Processo: 16/05/2016

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a construção da 2ª etapa do Parque Central, na Rua Luiz Specht, Bairro Cruzeiro do Sul, no Município de Joaçaba, SC.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 55/2016 (Sequência: 1)

Ao(s) 20 de Junho de 2016, às 15:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 5228, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 46/2016, Licitação nº. 3/2016 - CC, na modalidade de Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

ANDRE LEMOS VIEIRA & CIA. LTDA - ME (9489); CONSTRUTORA FOSCARINI LTDA - EPP (10445); ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA. (7435); ENGEDIX SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA (9853); FUNDAMENTO CONSTRUTORA LTDA (9842); CONSTRULACER-COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS LTDA (10272)

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Aos trinta e um dias do mês de maio de 2016, às 15h, reuniram-se nas dependências do prédio da Prefeitura de Joaçaba, os membros da Comissão de Licitações para proceder à abertura do Processo de Licitação nº 46/2016/PMJ - Edital CC nº 3 /2016/PMJ. Até o horário previsto no edital - 14h30min foram entregues no setor de protocolo os envelopes das seguintes empresas: ANDRE LEMOS VIEIRA & CIA. LTDA - ME (9489); CONSTRUTORA FOSCARINI LTDA - EPP (10445); ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA. (7435); ENGEDIX SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA (9853); FUNDAMENTO CONSTRUTORA LTDA (9842); CONSTRULACER-COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS LTDA (10272). Constatou-se que estiveram presentes os representantes das empresas CONSTRUTORA FOSCARINI LTDA - EPP (10445) e ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA. (7435), conforme relação juntada ao processo. Primeiramente foram rubricados os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas e a seguir foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, passando-se à análise destes. Os envelopes contendo as propostas, após devidamente rubricados em seus lacres, pela comissão de licitação e pelos representantes presentes, foram acondicionados em envelope com timbre da prefeitura, o qual foi lacrado e assinado, sendo arquivado no setor de compras e licitações. Verificou-se que as proponentes ANDRE LEMOS VIEIRA & CIA. LTDA - ME (9489) e CONSTRULACER-COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS LTDA (10272) demonstraram estarem enquadradas como ME ou EPP. A Comissão de Licitações, na análise da documentação, constatou que: I) A empresa FUNDAMENTO CONSTRUTORA LTDA (9842) deixou de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, de cargo e função, deixando de atender ao item 4.1.4 e apresentou alvará municipal de funcionamento em cópia simples sem autenticação, deixando de atender ao item 4.2 do edital; II) A empresa ANDRE LEMOS VIEIRA & CIA. LTDA - ME (9489) deixou de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, de cargo e função, deixando de atender ao item 4.1.4; III) a empresa CONSTRULACER-COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS LTDA (10272) não atendeu ao item 4.1.2, registro da empresa no CREA e/ou CAU, por ter apresentado a certidão com capital social diferente do constante no contrato social, o que torna a certidão inválida, conforme texto constante na própria certidão. Com relação às demais empresas não foram constatados outros desatendimentos, porém com relação ao atendimento aos itens 4.1.3 (capacidade técnica) e 4.1.15 (último balanço patrimonial), por todos os proponentes, a comissão de licitação converteu em diligência a sessão para que estes sejam analisados por profissionais capacitados, a fim de determinar o atendimento ou não ao exigido pelo edital. Sendo assim, fica suspensa a sessão até o término das diligências quando será marcada data para prosseguimento, após a qual será concedido o prazo para apresentação de possíveis recursos. Os representantes presentes saem cientes da sessão, sendo que as certificações dos atos futuros se darão exclusivamente pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário Oficial dos Municípios, quando necessário. As informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

CNPJ: 82.939.380/0001-99
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378
C.E.P.: 89600-000 - Joaçaba - SC

Processo Administrativo: 48/2016
Processo de Licitação: 46/2016
Data do Processo: 16/05/2016

Folha: 2/2

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Joaçaba, 20 de Junho de 2016

COMISSÃO:

Altevir da Cás - - Presidente da Comissão de Licitação
Rafael Martine Veiga - - Membro
Luci Terezinha Heberle - - Membro
Sidnei José Gemelli - - Membro
Camila Salardi Futina - - Membro

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

Filipe Nath Fuscarini - - Construtora Foscarini Ltda
Cesar Lucimar Segatto - - Andrade Construções Ltda



PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ALEXANDRE CALDEIRA, brasileiro, solteiro, maior, Engenheiro Civil, Registro nº PR S3 074529-9, residente e domiciliado à Travessa Luiz Delfino, nº 81, Apto 201, no Município de Joaçaba, CEP. 89.600-000, Estado de Santa Catarina, portador do Documento de Identidade nº 6.129.029-0, expedido pela SSP/PR e inscrito no CPF nº 033.034.619-96, titular da empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI, situada na Rua Duque de Caxias, nº 537, Sala G4-01, Centro, no Município de Joaçaba, CEP. 89600-000, Estado de Santa Catarina, inscrita na JUCESC sob Nire nº 42600156031 em 07/07/2015 e CNPJ nº 22.798.043/0001-05, resolve alterar o Ato Constitutivo, em virtude de:

Cláusula Primeira - DO AUMENTO DE CAPITAL

1.1 - O capital social passará a ser de R\$ 88.000,00 (Oitenta e Oito Mil Reais), dividido em 88.000 (Oitenta e Oito Mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O aumento de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) será totalmente subscrito e integralizado pelo titular ALEXANDRE CALDEIRA em moeda corrente e legal do País.

Cláusula Segunda - ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

2.1- A partir desta data a empresa passa a ter o seguinte objeto social: Serviços de Engenharia; Laudos de Engenharia; Pavimentação Asfáltica de Estradas e Vias Urbanas; Construção e Recuperação de Auto-Estradas e Rodovias, Pistas de Aeroportos, Pavimentação de Auto-Estradas e Vias Não Urbanas, Viadutos e Tuneis; Instalação de Barreiras Acústicas; Construção de Praças de Pedágio; Implantação e Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos; Instalação de Placas de Sinalização de Tráfego; Execução de Obras de Arte Corrente e Complementares; Construção e Recuperação; Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas, Vias Urbanas; Sinalização com Pintura em Vias Urbanas, Ruas e Locais para Estacionamento de Veículos; Manutenção, Reformas – Tapa Buracos, Meio-Fio em Vias Públicas; Calçamento em Ruas; Asfaltamento de Vias Públicas – Ruas, Avenidas, Praças; Obras de Terraplanagens; Elaboração e Gestão de Projetos; Construção Civil – Construção de Edifícios Residenciais, Comerciais e Industriais, Consultórios e Clínicas, Escolas, Escritórios Comerciais, Hospitais, Hotéis, Motéis, Lojas, Galerias e Centros Comerciais, Restaurantes, Shopping-Centers, Reformas, Manutenções; Concretagem e Fornecimento de Concreto Usinado; Execução de Obras de Saneamento Básico; Coleta e Tratamento Final de Resíduos; Britagem de Pedras, Exploração e Aproveitamento Econômico de Jazidas Minerais compreendendo Pesquisa Mineral, Lavra, Beneficiamento, Comercialização das Substâncias Minerais; Obras de Drenagem Urbana, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; Atividades Paisagísticas; Compra e Venda de Imóveis Próprios, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, Locação de Mão de Obra Temporária; Montagem de Estruturas Metálicas; Sociedade

de Participação, exceto Holdings, Fabricação de Produtos de Minerais não Metálicos, não especificados Anteriormente.

JUCESC 2607

Cláusula Terceira - ABERTURA DE FILIAL

3.1 - A empresa abrirá a FILIAL 01, com o ramo de atividade de: Serviços de Engenharia; Laudos de Engenharia; Pavimentação Asfáltica de Estradas e Vias Urbanas; Construção e Recuperação de Auto-Estradas e Rodovias, Pistas de Aeroportos, Pavimentação de Auto-Estradas e Vias Não Urbanas, Viadutos e Tuneis; Instalação de Barreiras Acústicas; Construção de Praças de Pedágio; Implantação e Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos; Instalação de Placas de Sinalização de Tráfego; Execução de Obras de Arte Corrente e Complementares; Construção e Recuperação; Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas, Vias Urbanas; Sinalização com Pintura em Vias Urbanas, Ruas e Locais para Estacionamento de Veículos; Manutenção, Reformas – Tapa Buracos, Meio-Fio em Vias Públicas; Calçamento em Ruas; Asfaltamento de Vias Públicas – Ruas, Avenidas, Praças; Obras de Terraplanagens; Elaboração e Gestão de Projetos; Construção Civil – Construção de Edifícios Residenciais, Comerciais e Industriais, Consultórios e Clínicas, Escolas, Escritórios Comerciais, Hospitais, Hotéis, Motéis, Lojas, Galerias e Centros Comerciais, Restaurantes, Shopping-Centers, Reformas, Manutenções; Concretagem e Fornecimento de Concreto Usinado; Execução de Obras de Saneamento Básico; Coleta e Tratamento Final de Resíduos; Britagem de Pedras, Exploração e Aproveitamento Econômico de Jazidas Minerais compreendendo Pesquisa Mineral, Lavra, Beneficiamento, Comercialização das Substâncias Minerais; Obras de Drenagem Urbana, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; Atividades Paisagísticas; Compra e Venda de Imóveis Próprios, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, Locação de Mão de Obra Temporária; Montagem de Estruturas Metálicas; Sociedade de Participação, exceto Holdings, Fabricação de Produtos de Minerais não Metálicos não especificados Anteriormente, cuja atividade iniciará em 02 de Janeiro de 2016, estabelecida a Linha Triângulo, s/n, Rod. SC. 303 - KM 47, no Município de Ibicaré, CEP. 89640-000, Estado de Santa Catarina.

Cláusula Quarta – REFORMA E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO - EIRELI

4.1 - Face às alterações supra descritas e outras de ordem funcional, delibera o titular consolidar o Ato Constitutivo, que a partir desta data passa a vigorar de acordo com as cláusulas e condições a seguir transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO NOME EMPRESARIAL

1.1 - A empresa gira sob o nome empresarial: **ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI** e tem como Título do Estabelecimento "KAENG".

CLÁUSULA SEGUNDA**DA SEDE E DA FILIAL**

2.1 - A empresa tem sua sede na Rua Duque de Caxias, nº 537, Sala G4-01, Centro, no Município de Joaçaba, CEP. 89600-000, Estado de Santa Catarina.

2.2 - A Sociedade atualmente possui uma **FILIAL**, estabelecida a Linha Triângulo, s/n, Rod. SC. 303 - KM 47, no Município de Ibicaré, CEP. 89640-000, Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA**DO OBJETO**

3.1 - A empresa terá por objeto o ramo de: Serviços de Engenharia; Laudos de Engenharia; Pavimentação Asfáltica de Estradas e Vias Urbanas; Construção e Recuperação de Auto-Estradas e Rodovias, Pistas de Aeroportos, Pavimentação de Auto-Estradas e Vias Não Urbanas, Viadutos e Tuneis; Instalação de Barreiras Acústicas; Construção de Praças de Pedágio; Implantação e Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos; Instalação de Placas de Sinalização de Tráfego; Execução de Obras de Arte Corrente e Complementares; Construção e Recuperação; Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas, Vias Urbanas; Sinalização com Pintura em Vias Urbanas, Ruas e Locais para Estacionamento de Veículos; Manutenção, Reformas – Tapa Buracos, Meio-Fio em Vias Públicas; Calçamento em Ruas; Asfaltamento de Vias Públicas – Ruas, Avenidas, Praças; Obras de Terraplanagens; Elaboração e Gestão de Projetos; Construção Civil – Construção de Edifícios Residenciais, Comerciais e Industriais, Consultórios e Clínicas, Escolas, Escritórios Comerciais, Hospitais, Hotéis, Motéis, Lojas, Galerias e Centros Comerciais, Restaurantes, Shopping-Centers, Reformas, Manutenções; Concretagem e Fornecimento de Concreto Usinado; Execução de Obras de Saneamento Básico; Coleta e Tratamento Final de Resíduos; Britagem de Pedras, Exploração e Aproveitamento Econômico de Jazidas Minerais compreendendo Pesquisa Mineral, Lavra, Beneficiamento, Comercialização das Substâncias Minerais; Obras de Drenagem Urbana, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; Atividades Paisagísticas; Compra e Venda de Imóveis Próprios, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, Locação de Mão de Obra Temporária; Montagem de Estruturas Metálicas; Sociedade de Participação, exceto Holdings; Fabricação de Produtos de Minerais não Metálicos não especificados Anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA**DA DURAÇÃO**

4.1 - A sociedade iniciou suas atividades nas seguintes datas:

MATRIZ : 01 de Julho de 2015, por tempo indeterminado.
FILIAL 01: 02 de Janeiro de 2016, por tempo indeterminado.



JUCESC 2609

CLÁUSULA QUINTA

DO CAPITAL

5.1 - O capital da empresa é de R\$ 88.000,00 (Oitenta e Oito Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

5.2 - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA

DA ADMINISTRAÇÃO

6.1 - A administração da empresa cabe isoladamente a **ALEXANDRE CALDEIRA** com poderes e atribuição de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO BALANÇO PATRIMONIAL E DOS LUCROS E PERDAS

7.1 - Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA

DO FALECIMENTO

8.1 - Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistido interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

9.1 - O titular declara sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

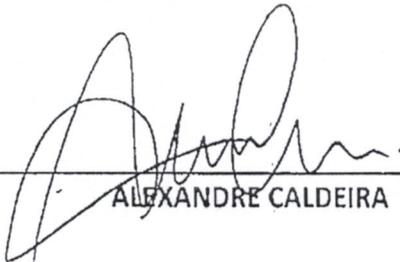
9.2 - O titular ALEXANDRE CALDEIRA declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA

FORO

10.1 - Fica eleito o foro de JOAÇABA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse ato constitutivo.

Joaçaba, 29 de Janeiro de 2016.


ALEXANDRE CALDEIRA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/03/2016 SOB Nº: 20169956660
Protocolo: 16/995666-0, DE 27/01/2016

Empresa: 42 6 0015603 1
ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI ME


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/03/2016 SOB Nº: 42901111800
Protocolo: 16/995666-0, DE 27/01/2016

Empresa: 42 6 0015603 1
ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI ME


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL